



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936521 - ES (2024/0299626-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : BRUNO FRITOLI ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
RAFAEL FREITAS DE LIMA - ES016421
MARIAH SARTÓRIO JUSTI - ES026136
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA PRATICADA POR SERVIDOR PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AMEAÇAS E INTIMIDAÇÕES A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PREVISÃO DE REVISÃO DA PRISÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Caso em que paciente está sendo investigado na denominada Operação *Follow The Money* por crimes de corrupção passiva, uso de documento falso, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Inicialmente foram decretadas medidas cautelares, porém, diante de fatos novos foi decretada a prisão preventiva.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Para o colegiado, que referendou a decisão monocrática do Relator, a prisão preventiva foi mantida porque o paciente estaria interferindo de forma clara e direta junto a testemunhas. Precisamente: "o investigado, ao retomar suas funções como magistrado, entrou em contato com testemunhas oculares dos supostos delitos em investigação, gerando

nelas temor e receio reverenciais". Ademais, o Relator do caso se comprometeu em reavaliar a necessidade da prisão preventiva do paciente por ocasião da decisão de recebimento ou não da denúncia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936521 - ES (2024/0299626-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO FRITOLI ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
RAFAEL FREITAS DE LIMA - ES016421
MARIAH SARTÓRIO JUSTI - ES026136
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA PRATICADA POR SERVIDOR PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AMEAÇAS E INTIMIDAÇÕES A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PREVISÃO DE REVISÃO DA PRISÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Caso em que paciente está sendo investigado na denominada Operação *Follow The Money* por crimes de corrupção passiva, uso de documento falso, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Inicialmente foram decretadas medidas cautelares, porém, diante de fatos novos foi decretada a prisão preventiva.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Para o colegiado, que referendou a decisão monocrática do Relator, a prisão preventiva foi mantida porque o paciente estaria interferindo de forma clara e direta junto a testemunhas. Precisamente: "o investigado, ao retomar suas funções como magistrado, entrou em contato com testemunhas oculares dos supostos delitos em investigação, gerando

nelas temor e receio reverenciais". Ademais, o Relator do caso se comprometeu em reavaliar a necessidade da prisão preventiva do paciente por ocasião da decisão de recebimento ou não da denúncia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO FRITOLI ALMEIDA contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mas recomendou a reavaliação da prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 3914/3928).

Consta dos autos que o paciente é Juiz Substituto Estadual e está sendo investigado na denominada Operação *Follow The Money* por crimes de associação criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, falsificação de documento público e particular, falsidade ideológica, entre outros, tendo sido decretadas medidas cautelares (e-STJ fls. 3.500/3.529).

Segundo registrado nos autos, em 19/7/2024 o Ministério Público Estadual pugnou pela decretação da prisão preventiva de alguns dos investigados, entre eles o ora paciente - processo n. 0002283-60.2024.8.08.0000 (e-STJ fl. 409 e 427). À época, o Relator indeferiu o pedido de prisão, mas aplicou medidas cautelares do art. 319 do CPP, bem como determinou o afastamento das funções de juiz de direito substituto e o recolhimento das armas, medidas que também haviam sido requeridas. Além disso, foram deferidas outras cautelares para aprofundar a investigação e levantar elementos de provas sobre a autoria e materialidade dos crimes (e-STJ fls. 425/426).

Porém, antes do cumprimento das medidas, diante de fatos novos, "pugnou a douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA pela reconsideração do indeferimento do pedido de prisão preventiva de BRUNO FRITOLI ALMEIDA, assim como apresentou pedido pela decretação da prisão preventiva e pelo afastamento cautelar do magistrado MAURÍCIO CAMATTA RANGEL, além de outras medidas cautelares" (e-STJ fl. 37 e fls. 67/78).

O Relator, nas informações prestadas, esclarece (e-STJ fl. 3776):

A decretação da prisão preventiva do investigado ocorreu após pedido de reconsideração formulado pela Procuradoria Geral de Justiça, em virtude de fatos novos surgidos após a decisão inicial que havia negado a prisão preventiva, impondo ao então magistrado Bruno Fritoli Almeida apenas medidas cautelares diversas. Esse pedido de reconsideração foi embasado em diligências promovidas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, as quais revelaram que o investigado, após ser cientificado sobre a instauração de procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor, adotou condutas que configuram clara interferência nas

investigações em curso.

O pleito de decretação da prisão foi deferido no dia 30/7/2024 (e-STJ fl. 102), o mandado de prisão do paciente foi cumprido no dia 1/8/2024 (e-STJ fl 3788/9) e, em seguida, em 1/8/2024, no julgamento do processo, *ad referendum*, pelo Plenário do Tribunal Capixaba, a decisão foi confirmada e esse foi o resultado (e-STJ fl. 62):

1) a decretação de prisão preventiva de BRUNO FRITOLI ALMEIDA; 2) o afastamento funcional dos magistrados BRUNO FRITOLI ALMEIDA e MAURÍCIO CAMATTA RANGEL; 3) a suspensão do porte de armas de fogo de ambos os magistrados, 4) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão do investigado MAURÍCIO CAMATTA RANGEL, ratificando a decisão monocrática já deferida.

E essa é a ementa do acórdão (e-STJ fls. 29/30):

*PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. REITERAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. SUBMISSÃO AO PLENO DESTE TRIBUNAL. AFASTAMENTO FUNCIONAL, DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO RATIFICADOS. 1. O afastamento cautelar do magistrado, circunstância prevista no artigo 29 da LOMAN, além da decretação de prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas, cuja interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à norma permite seu deferimento monocrático pelo Desembargador Relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado; 2. As condutas até agora investigadas, seja pela gravidade, seja pela natureza das infrações, que foram perpetradas no desempenho da função precípua do Poder Judiciário, pois diretamente relacionadas ao exercício da jurisdição - que é das mais relevantes funções em um Estado Democrático de Direito -, demonstram a necessidade de imposição da medida cautelar de suspensão do exercício do cargo em relação aos magistrados, como forma de acautelar a ordem pública. 3. Além disso, a existência de *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo com indícios de ameaças e intimidação de testemunhas, constituem fundamentos suficientes para a decretação de prisão preventiva de magistrado. 4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ante o descabimento da prisão preventiva, é medida adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais de indiciado. 5. Merece ser realçado que as condutas imputadas aos referidos investigados demonstram total desprezo pelo jurisdicionado e pelo juramento prestado quando empossados, assim como pela nobre missão de julgar, atribuída constitucionalmente à magistratura, construindo-se em demérito individual capaz de gerar constrangimento para toda a Classe. Os atos perpetrados exigem resposta justa, mas firme, rápida e contundente do órgão jurisdicional encarregado de julgá-los, com a consciência de que ações dessa natureza é que são motivos de vergonha, quando não coibidas de forma veemente, e não aquelas que decorrem do legítimo exercício de direitos e prerrogativas. 6. Ante a existência de indícios da prática de crimes no desempenho dos cargos e com abuso deles, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, estão presentes os requisitos mínimos para o seu afastamento cautelar das funções jurisdicionais. 7. PRISÃO PREVENTIVA, AFASTAMENTO FUNCIONAL E DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS RATIFICADO,*

NOS PRECISOS TERMOS DAS DECISÕES RESPECTIVAS.

Ainda, vale registrar que o paciente foi afastado da magistratura em 17/11/2023 e retornou por força de ato proferido em 4/7/2024 pelo Corregedor Nacional de Justiça (e-STJ fl. 135 e 141).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 3768/3769).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 3775/3796) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 3802):

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega sustenta não haver risco à instrução criminal. Afirma que se trata de suposta ameaças inseridas em declarações de "ouvir dizer". Afirma ser "absolutamente inverídica" a informação de que o paciente não "teria entrado em contato com testemunhas oculares dos supostos delitos investigados", acrescentando não haver "nos autos qualquer elemento nesse sentido" (e-STJ fl. 3939).

Sustenta que o conteúdo dos depoimentos da ex-assessora da paciente e do advogado, prestados no procedimento correicional, "foge da limitação fática da denúncia", são "fatos estranhos aos mencionados na exordial acusatória, tratando-se de supostos desvios de condutas sociais que podem até ser passíveis de correição e, por isso, de interesse da Corregedoria, mas longe das acusações imputadas".

Afirma que as declarações da ex-assessora teriam sido prestadas muito antes das investigações criminais, em novembro de 2023. Na ocasião, ela teria declarado que a "após a sua saída da comarca de Ecoporanga, o paciente jamais entrou em contato com a testemunha ou seus familiares", sem dizer "quando, onde, em quais circunstâncias e nem mesmo quem teria sido o interlocutor das alegadas 'ameaças indiretas'" (e-STJ fl. 3940).

Do mesmo modo, tece considerações sobre o depoimento do advogado prestado cinco dias após o pedido de prisão preventiva do paciente, também no âmbito do procedimento correicional. Argumenta que essa "testemunha faz alusão genérica a uma suposta ligação recebida por um terceiro não identificado, mas não diz em quais

circunstâncias tais ameaças teriam ocorrido e não traz nenhum elemento apto a comprovar a referida ameaça". Porém, teria mostrado a dúvida ao declarar: “não sei se foi tentativa de intimidação" (e-STJ fl. 3941).

Prosseguindo, a defesa sintetiza os três alegações: "i) a inexistência de elementos atestando que as alegadas ameaças ocorreram após a decretação das cautelares diversas e que seriam relacionadas à investigação criminal; ii) a ausência de elementos aptos a estabelecer o vínculo entre a investigação criminal e o processo administrativo no qual foram prestados os depoimentos, “que permita avaliar a sensibilidade da conduta na investigação criminal identificada no processo administrativo (ameaças e intimidações)”; iii) que medidas judiciais já foram deferidas para auxiliar na colheita de provas, e que tais ações podem ter revelado um novo contexto que não mais se alteraria com a liberdade do paciente" (e-STJ fl. 3942/3943).

Por fim, ressalta que o (i) a investigação criminal foi instaurada no dia 30/01/2024 e tramitou normalmente, sem quaisquer interferências por parte do paciente, inclusive já foi oferecida a denúncia; (ii) o paciente não descumpriu qualquer medida cautelar alternativa, porque sequer chegou a ser intimado da decisão que havia decretado tais medidas; e (iii) está integralmente afastado de sua função jurisdicional.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder ao ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

No presente *habeas corpus*, a defesa busca a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de motivos legais do paciente, ausência de contemporaneidade da medida e argumentando que as cautelares aplicadas se mostram suficientes para resguardar a investigação e a ordem pública.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No dia 19/7/2023 foi indeferido o pedido de decretação da prisão preventiva do paciente, tendo sido aplicadas as seguintes medidas cautelares (e-STJ fls. 424/425):

Quanto aos investigados BRUNO FRITOLI ALMEIDA; GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA; LUA NA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA; LUIZ ANTONIO ESPERANDIO; HAYALLA ESPERANDIO e LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES, indefiro o pedido de prisão preventiva. Contudo, fixo as medidas cautelares penais previstas no artigo 319, incisos I, II, IV, V, e IX, do Código de Processo Penal, as quais se apresentam justas e necessárias para a garantia do êxito das diligências a serem desenvolvidas nesta fase de investigação e assim especificadas:

Inciso II: proibição de acesso físico ou remoto aos Fóruns do Estado do Espírito Santo, bem como aos sistemas de processos eletrônicos e de informática, utilizados no âmbito do Poder Judiciário do Espírito Santo, pelo prazo inicial de 90 dias.

Inciso III: vedação de contato pessoal, direta ou indiretamente, por qualquer meio, com os demais investigados no presente caso, com as testemunhas e vítimas, bem como com serventuários da Justiça, pelo prazo inicial de 90 dias, com o recolhimento do passaporte, com a imediata comunicação da proibição de viagens ao exterior, à Polícia Federal.

Inciso IV: proibição de ausentar-se do território da Grande Vitória, sem prévia autorização deste relator, pelo prazo inicial de 90 dias.

Inciso V: recolhimento em seu domicílio, todos os dias, no período de 20h às 6:00h, pelo prazo inicial de 90 dias.

Inciso IX: monitoração eletrônica, destinada à fiscalização do cumprimento das demais cautelares impostas.

Particularmente ao magistrado BRUNO FRITOU ALMEIDA, além das medidas cautelares impostas, determino seu afastamento cautelar das funções administrativas e jurisdicionais vinculadas ao cargo de Juiz Substituto, pelo prazo de 90 dias, ad referendum deste Tribunal Pleno, não podendo este ingressar em qualquer unidade do Poder Judiciário deste Estado ou acessar qualquer sistema judicial eletrônico, pelo mesmo prazo, ressalvados os casos de autorização expressa desse relator.

Ademais, ainda quanto ao magistrado BRUNO FRITOU ALMEIDA, defiro o pedido de suspensão do porte de arma de fogo funcional, referentes às registradas em nome do Magistrado investigado, quais sejam: a) Carabina Marca ROSSI, Calibre.38, S/NARM nº 201600873227647, Série nº 5JU253322; b) Espingarda Marca 8O/TO, Calibre 12, SINARM nº 201600875926054, Série nº G08068016; e) Pistola Marca CZ, Calibre

9x19cm, SINARM n° 202290494867058, Série n° F334556; d) Rifle, Marca CBC, Calibre .22 LR, SINARM n° 202290530696840, Série n° EWF4897054), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

As referidas armas de fogo deverão ser acauteladas em local a ser determinado pela Assessoria de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deverá ser intimada para cumprimento desta decisão judicial.

No dia 30/7/2024, baseado em novos fatos, assim foi fundamentada a prisão do paciente (e-STJ fls. 67/76):

Quanto ao fumus comissi delicti, como já evidenciado na decisão objeto do pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público, com relação ao juiz e investigado BRUNO FRITOLI ALMEIDA, verifica-se sua participação de suma importância para o êxito do esquema criminoso, uma vez que todos os processos que geraram a presente representação tramitaram sob sua condução processual e obtiveram decisões favoráveis aos demais investigados. Assim, estão presentes, ainda, veementes indícios de que o magistrado proferia decisões e sentenças em processos possivelmente fraudados, em benefício dos demais integrantes da organização Criminosa, sendo que, em algumas oportunidades, chegou a expedir pessoalmente os alvarás para levantamento dos valores, sem que o cartório judicial fosse demandado para tal.

(...)

O procedimento investigativo demonstra a existência de indícios veementes de que as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado investigado não foram tomadas segundo sua liberdade de decidir ou porque foi levado a erro pelas partes e advogados, existindo informação de que o magistrado BRUNO FRITOLI ALMEIDA foi alertado da possível ocorrência de fraude processual, a exemplo da promoção confeccionada pelo servidor público Aurélio Lopes de Farias, nos autos n° 5003200-04.2023.8.08.0008, não tendo adotado medidas aptas a impedir a continuidade das ações fraudulentas, pelo contrário.

Além do mais, segundo consta no Termo de Visita Correicional realizado pela E. Corregedoria Geral de Justiça na 1ª Vara Cível de Barra de São Francisco/ES e da Vara Única de Ecoporanga/ES, em procedimento aberto para apuração de possíveis irregularidades na condução dos processos, o Juiz Substituto Bruno Fritoli expediu e assinou alvarás judiciais sem a respectiva juntada aos autos, com o intuito claro de impedir a descoberta da fraude. Neste sentido, segue trecho do relatório elaborado pela D. Corregedoria Geral de Justiça, anexado ao pedido cautelar:

(...)

Os firmes indícios da participação do magistrado no crime de associação criminosa (e demais) foram igualmente corroborados pela comprovação de aquisição de um imóvel rural, denominado RANCHO TEXAS, situado no "logradouro Corrego Jatai, contendo uma casa residencial, medindo 6x7 metros, um curral com barracão, área total: 321.203,4 m2 localizado em PRATA DOS BAIANOS, município de Ecoporanga/ES, CEP 29850-000, por BRUNO FRITOLI ALMEIDA que pertencia a PATRICK LEÃO MARTINS, CPF n° 170.543.737-16, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil) tendo sido supostamente pago em duas parcelas de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil). Uma em 13/03/2023 e outra de igual valorem 12/08/2023".

Extrai-se do procedimento investigativo que a primeira parcela, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), teria sido paga em 13/03/2023 pelo investigado RICARDO NUNES DE SOUZA, através de variadas

transferências bancárias, por meio de contas de sua titularidade, em favor de JOÃO AUTIMIO LEÃO MARTINS, CPF nº 884.112.497-00, genitor do proprietário PATRICK LEÃO MARTINS. As referidas transações para quitação do imóvel para o magistrado, segundo narra o Ministério Público, tinham a finalidade de “criar uma roupagem” de legalidade, evitando-se o conhecimento dos órgãos de controle externo acerca da origem dos recursos transferidos e o seu devido rastreamento.

À luz dos elementos fáticos colacionados aos autos, em relação ao investigado BRUNO FRITOLI ALMEIDA, observa-se que a participação nas supostas fraudes delitivas que consubstanciam a atuação da organização criminosa está evidenciada a partir de elementos de sofisticação, além de apontar para a possível cumplicidade de diversos outros agentes que formam os mecanismos para o êxito criminoso do grupo.

Nesta ocasião de apresentação de pedido de reconsideração, a douta Procuradoria-Geral de Justiça apresenta novos documentos e argumentos (fáticos e jurídicos), fornecendo elementos que evidenciam a presença de robusto periculum libertatis (risco à instrução penal) relativamente ao Juiz Substituto Bruno Almeida Fritoli.

Ao apreciar os pedidos cautelares apresentados pelo Ministério Público, embora presentes elementos indiciários suficientes para a caracterização do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, quanto a este último requisito essencial para a decretação da prisão preventiva, enquanto medida cautelar excepcional, à qual o legislador reservou o status de “última ratio”, não vislumbrei - naquele momento - a presença desse perigo de forma a suplantar o comando de subsidiariedade expresso no § 6º do art. 282 do CP: “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código

Entretanto, passados poucos dias, eis que o Ministério Público formula pedido de reconsideração daquela decisão, lastreado em novos elementos, agora colhidos em procedimento administrativo-disciplinar em curso na douta Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e compartilhada com aquele órgão, as quais evidenciam que, após obter a sua reintegração à Magistratura, o investigado Bruno Fritoli voltou a contatar potenciais testemunhas do caso e inclusive a usar métodos que, aparentemente, constituem formas de coação ou no mínimo de pressão sobre essas pessoas, para que não cumpram os seus deveres processuais de dizer a verdade acerca dos fatos.

Extraí-se das mídias juntadas nestes autos o relevante depoimento colhido do advogado Raony Fonseca Scheffer Pereira, em seu primeiro testemunho prestado à Corregedoria-Geral de Justiça, a respeito de Bruno Fritoli Almeida. Naquela ocasião, descreve, em síntese, em relação ao magistrado investigado:

- a) a participação em “racha”;*
- b) a relação próxima com pessoas de má-índole;*
- c) o uso pessoal disponibilização de armas de fogo para uso das pessoas que frequentavam festas em seu sítio;*
- d) o uso de drogas em seu sítio,*
- e) a presença de partes em processos judiciais em festas realizadas no sítio,*
- f) a atuação enquanto magistrado em processo do qual era parte pessoa com quem mantinha relacionamento amoroso;*
- g) ameaças feitas contra o presidente da OAB de Guaçuí.*

(...)

Posteriormente, no segundo depoimento colhido pela d. Corregedoria-Geral de Justiça, em 26 de julho de 2024, o advogado Raony relatou que recebeu a informação de que uma pessoa próxima a ele havia recebido ligação de Bruno Fritoli Almeida, na qual o magistrado afirmou ter conhecimento da

realização da correição e de que algumas pessoas, inclusive a assessora Bruna, teriam prestado depoimento. Na ocasião, Bruno ainda disse à pessoa para que tomasse cuidado com o depoimento de Raony, pois "viria uma bomba" e que "não só a carreira dele seria prejudicada, mas a minha também ia ser prejudicada".

Nesse segundo depoimento o advogado ressalta o seguinte:

- a) no dia anterior a este seu depoimento à Corregedoria, em dia 25 de julho de 2024, houve uma ligação ao seu telefone, a pedido do Juiz, de pessoa que não deseja identificar, falando para que ele tomasse cuidado com o seu depoimento e que era para ele se preparar porque viria uma bomba para cima dele, pois não só a carreira do Juiz seria prejudicada, mas a dele também;*
- b) o investigado tem envolvimento com pessoas perigosas e tem medo de represaria do Juiz;*
- c) presenciou o juiz fazendo uso de substâncias entorpecentes (como cocaína) e oferecendo às pessoas na sua casa, com a presença de adolescentes mulheres menores de idade*
- d) o Juiz, após retornar ao exercício da magistratura esteve em Ecoporanga quinta e sexta passada (meados do mês de junho);*
- e) tem conhecimento de que o investigado ameaçou a pessoa de Bruna, sua ex-assessoria, e ela teria receio dele, pois sabe de muita coisa.*

Destaca-se que Bruna Oliveira Lopes, assessora da Vara Única da Comarca de Ecoporanga, trabalhando diretamente com o magistrado entre julho de 2018 e novembro de 2023, relata que ela e a família têm muito medo do magistrado, já que foram ameaçados por ele, ocasião em que Bruno Fritoli Almeida teria afirmado que ia votar à magistratura e acabar com ela profissionalmente e seu noivo, além de que daria um jeito de prendê-la.

Seu segundo depoimento à CGJ/ES é especialmente relevante na apuração das possíveis fraudes imputados ao referido investigado, o que caracteriza uma contemporânea e contundente atuação do acusado com vistas a obstacular a escorreita apuração dos fatos, passando a ficar evidente a necessidade da prisão preventiva, "por conveniência da instrução criminal" (CPP, art. 312). Segundo relata:

- a) o investigado foi proprietário de loja de arma em Barra de São Francisco (Casa do Mateiro) e a Irmã dele ficou no lugar dele na empresa;*
- b) realizava grampos telefônicos ilegais;*
- c) tem conhecimento de que houve o uso indevido de veículo apreendido no Fórum e que o dono do veículo foi coagido (pelo delegado local a pedido do acusado) a apagar as fotos que o Juiz fazia do uso indevido do carro e o proprietário do veículo, Mateus Barros, tem receio do Juiz, já tendo o ameaçado;*
- d) os retornos do Juiz a Comarca deixam a Bruna e a família dela ameaçadas, pois foi-lhe dito que ele iria conseguir voltar e que acabaria com ela e com a carreira profissional dela e do noivo;*
- e) o acusado possui perfil de pessoa perigosa, violenta, sempre armada ostensivamente;*
- f) muitas pessoas de Ecoporanga já lhe relataram que tem muito medo do acusado, não tendo coragem de ficar no mesmo local que ele está;*
- g) que mantém contato contínuo com Natalia, assessora de Barra de São Francisco que atualmente está internada na UTI, acreditando que sua enfermidade tenha piorado em razão do retorno do investigada à magistratura.*

No atual estágio investigativo, após a juntada desses novos elementos de prova, constata-se que as medidas cautelares diversas da prisão - previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal - revelam-se insuficientes para assegurar a integridade dos depoentes e a autenticidade dos testemunhos a

serem obtidos nos atos procedimentais iniciais da persecução penal. Conforme evidenciado pelas mídias, há uma interferência clara e direta do acusado junto às testemunhas. O investigado, ao retomar suas funções como magistrado, entrou em contato com testemunhas oculares dos supostos delitos em investigação, gerando nelas temor e receio reverenciais. Tal circunstância altera o panorama anteriormente analisado quanto ao periculum libertatis e justifica a necessidade de decretação de sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A demonstração de contemporaneidade, por conseguinte, faz-se presente, restando caracterizada, justamente, a necessidade de se garantir a colheita de provas, como exemplo daquelas solicitadas nos autos da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar tombada sob o nº 0000121-68.2024.8.08.0008, também distribuída a este relator.

Assim, verifica-se que se encontram reunidos os pressupostos básicos e requisitos e indispensáveis para adoção da medida de excepcionalidade: prova da existência do crime, indícios significativos de autoria e a possibilidade de interferência na instrução penal, a partir da coação de testemunhas a serem inquiridas.

A notícia de perturbação no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. Nesse sentido a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:

(...)

Ao examinar a matéria, o Tribunal Estadual, em 1/8/2024, manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 38/51):

Com relação ao juiz e investigado BRUNO FRITOLI ALMEIDA, verifica-se sua participação de suma importância para o êxito do esquema criminoso, uma vez que todos os processos que geraram a representação tramitaram sob sua condução processual e obtiveram decisões favoráveis aos demais investigados. Assim, constata-se a existência de veementes indícios de que o magistrado proferia decisões e sentenças em processos possivelmente fraudados, em benefício dos demais integrantes da organização criminosa, sendo que, em algumas oportunidades, chegou a expedir pessoalmente os alvarás para levantamento dos valores, sem que o cartório judicial fosse demandado para tal, conforme consta na investigação perpetrada ainda em 1º Grau de Jurisdição.

(...)

Nesse ponto, o procedimento demonstra a existência de indícios veementes de que as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado investigado não foram tomadas segundo sua liberdade jurídica de decidir, conforme o seu livre convencimento motivado, ou porque foi levado a erro pelas partes e advogados, existindo informação de que o magistrado BRUNO FRITOLI ALMEIDA foi alertado da possível ocorrência de fraude processual, a exemplo da "promoção" apresentada pelo Aurélio Lopes de Farias, ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL - QS - ESCRIVÃO JUDICIÁRIO, da 1ª Vara Cível de Barra de São Francisco, nos autos nº 5003200-04.2023.8.08.0008, não tendo adotado medidas aptas a impedir a continuidade das ações fraudulentas, pelo contrário, deu continuidade e ainda liberou o alvará pelo próprio gabinete.

Além do mais, segundo consta no Termo de Visita Correicional realizado pela E. Corregedoria Geral de Justiça na 1ª Vara Cível de Barra de São Francisco/ES e da Vara Única de Ecoporanga/ES, constante nas páginas 26/41 dos autos, em procedimento aberto para apuração de possíveis irregularidades na condução dos processos, o Juiz Substituto BRUNO

FRITOLI ALMEIDA expediu e assinou alvarás judiciais sem a respectiva juntada aos autos, com o intuito claro de impedir a descoberta da fraude. Neste sentido, segue trecho do relatório elaborado pela D. Corregedoria Geral de Justiça, anexado ao pedido cautelar:

(...)

Os indícios veementes da participação do magistrado no crime de associação criminosa (e demais) foram igualmente corroborados pela comprovação de aquisição de um imóvel rural, denominado RANCHO TEXAS, situado no “logradouro Corrego Jatui, contendo uma casa residencial, medindo 6x7 metros, um curral com barracão, área total: 321.203,4 m2 localizado em PRATA DOS BAIANOS, município de Ecoporanga/ES, CEP 29850-000, por BRUNO FRITOLI ALMEIDA que pertencia a PATRICK LEÃO MARTINS, CPF nº 170.543.737-16, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil) tendo sido supostamente pago em duas parcelas de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil). Uma em 13/03/2023 e outra de igual valor em 12/08/2023”.

Extraí-se do procedimento investigativo que a primeira parcela, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), teria sido paga em 13/03/2023 pelo advogado investigado RICARDO NUNES DE SOUZA, através de variadas transferências bancárias, por meio de contas de sua titularidade, em favor de JOÃO AUTIMIO LEÃO MARTINS, CPF nº 884.112.497-00, genitor do proprietário PATRICK LEÃO MARTINS. As referidas transações para quitação do imóvel para o magistrado, segundo narra o Ministério Público, tinham a finalidade de “criar uma roupagem” de legalidade, evitando-se o conhecimento dos órgãos de controle externo acerca da origem dos recursos transferidos e o seu devido rastreamento.

Observa-se, por conseguinte, que a hipótese investigativa está inserida em um contexto de condutas delituosas atribuídas ao magistrado que se mostram absolutamente incompatíveis com o exercício do cargo. Assim, à luz dos elementos fáticos colacionados aos autos, em relação ao investigado BRUNO FRITOLI ALMEIDA, observa-se que a participação nas supostas fraudes delitivas que consubstanciam a atuação da organização criminosa está evidenciada a partir de elementos de sofisticação, além de apontar para a possível cumplicidade de diversos outros agentes que formam os mecanismos para o êxito criminoso do grupo.

Ante a existência de contundentes indícios da prática de crimes pelo magistrado, no desempenho dos cargos e com abuso deles, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, e gerando descrédito para a população em relação aos jurisdicionados, estão presentes os requisitos mínimos para o seu afastamento cautelar das funções jurisdicionais. Nesse sentido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

As condutas até agora investigadas, seja pela gravidade, seja pela natureza das infrações, que foram perpetradas no desempenho da função precípua do Poder Judiciário, pois diretamente relacionadas ao exercício da jurisdição - que é das mais relevantes funções em um Estado Democrático de Direito - demonstram a necessidade de imposição da medida cautelar de suspensão do exercício do cargo em relação ao magistrado, como forma de acautelar a ordem pública.

Além disso, constata-se que, além do afastamento das funções de magistrado, a decisão em espécie determinou a aplicação de mais duas medidas cautelares em face do investigado, quais sejam: a prisão preventiva e a suspensão do porte de arma de fogo. Ambas, segundo entendimento firmado pela suprema corte, devem ser submetidas ao plenário.

Percebe-se que os fundamentos tanto para a decretação da prisão preventiva quanto a suspensão do porte de arma de fogo de BRUNO FRITOLI ALMEIDA se baseiam na necessidade de se garantir a ordem pública e por

conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de indícios de possíveis tentativas de ocultação de provas, sobretudo com interferências perante testemunhas, através de métodos que, aparentemente, constituem formas de coação ou no mínimo de pressão, para que não cumpram os seus deveres processuais de dizer a verdade acerca dos fatos.

Extraí-se das mídias juntadas nestes autos o relevante depoimento colhido do advogado Raony Fonseca Scheffer Pereira, em seu primeiro testemunho prestado à Corregedoria-Geral de Justiça, a respeito de Bruno Fritoli Almeida. Naquela ocasião, descreve, em síntese, em relação ao magistrado investigado:

(...)

Posteriormente, no segundo depoimento colhido pela d. Corregedoria-Geral de Justiça, em 26 de julho de 2024, o advogado Raony relatou que recebeu a informação de que uma pessoa próxima a ele havia recebido ligação de Bruno Fritoli Almeida, na qual o magistrado afirmou ter conhecimento da realização da correição e de que algumas pessoas, inclusive a assessora Bruna, teriam prestado depoimento. Na ocasião, Bruno ainda disse à pessoa para que tomasse cuidado com o depoimento de Raony, pois “viria uma bomba” e que “não só a carreira dele seria prejudicada, mas a minha também ia ser prejudicada”.

Nesse segundo depoimento o advogado ressalta o seguinte:

(...)

Destaca-se que Bruna Oliveira Lopes, assessora da Vara Única da Comarca de Ecoporanga, trabalhando diretamente com o magistrado entre julho de 2018 e novembro de 2023, relata que ela e a família têm muito medo do magistrado, já que foram ameaçados por ele, ocasião em que Bruno Fritoli Almeida teria afirmado que ia voltar à magistratura e acabar com ela profissionalmente e seu noivo, além de que daria um jeito de prendê-la.

Seu segundo depoimento à CGJ/ES é especialmente relevante na apuração das possíveis fraudes imputados ao referido investigado, o que caracteriza uma contemporânea e contundente atuação do acusado com vistas a obstar a escorreita apuração dos fatos, passando a ficar evidente a necessidade da prisão preventiva, “por conveniência da instrução criminal” (CPP, art. 312). Segundo relata:

(...)

Dessa forma, após a juntada de novos elementos de prova pela Procuradoria de Justiça, constatou-se que as medidas cautelares diversas da prisão - previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal - revelam-se insuficientes para assegurar a integridade dos depoentes e a autenticidade dos testemunhos a serem obtidos nos atos procedimentais iniciais da persecução penal.

Conforme evidenciado pelas mídias, há uma interferência clara e direta do acusado junto às testemunhas.

O investigado, ao retomar suas funções como magistrado, entrou em contato com testemunhas oculares dos supostos delitos em investigação, gerando nelas temor e receio reverenciais. Tal circunstância altera o panorama anteriormente analisado quanto ao periculum libertatis e justifica a necessidade de decretação de sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, quanto a cautelar de suspensão do porte de arma de fogo, possui a finalidade de preservar a ordem pública e a confiança no sistema de justiça. Manter o porte de arma de um magistrado que está sendo afastado de suas funções poderia gerar uma percepção negativa entre as partes envolvidas e o público em geral, comprometendo a credibilidade do sistema judiciário. Tal medida cautelar, embora restritiva, é proporcional e justificada pela necessidade de proteger o andamento regular do processo, conforme previsto no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, que autoriza a

imposição de medidas cautelares para a proteção do processo penal e das testemunhas.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Na primeira avaliação do Relator, o risco inicial pelo estado de liberdade do paciente era apenas à ordem pública e a conclusão foi a de que poderia ser afastado por meio das medidas cautelares restritivas e alternativas à prisão, inclusive com o afastamento do paciente das funções de juiz de direito e o recolhimento das armas de uso autorizado.

No segundo exame, realizado poucos dias após à primeira decisão, os fatos novos apresentados advieram do “procedimento administrativo-disciplinar em curso na douta Corregedoria Geral da Justiça deste Estado”, por meio do compartilhamento de dados, noticiando que, após obter a sua reintegração à Magistratura, o investigado Bruno Fritoli voltou a contatar potenciais testemunhas do caso e inclusive a usar métodos que, aparentemente, constituem formas de coação ou no mínimo de pressão sobre essas pessoas, para que não cumpram os seus deveres processais de dizer a verdade acerca dos fatos”.

Agora, a liberdade do paciente representa um risco à instrução processual.

Da forma como exposta nas decisões analisadas, entendo que, a princípio, a medida se mostra adequada e necessária para resguardar a investigação.

No caso, a investigação aponta indícios de que o paciente estaria envolvido em um esquema criminoso, porquanto teria proferido “decisões e sentenças em processos possivelmente fraudados, em benefício dos demais integrantes da organização Criminosa, sendo que, em algumas oportunidades, chegou a expedir pessoalmente os alvarás para levantamento dos valores, sem que o cartório judicial fosse demandado para tal”. E, ainda, a investigação teria encontrado “firmes indícios da participação do magistrado no crime de associação criminosa (e demais) (...) pela comprovação de aquisição de um imóvel rural, denominado RANCHO TEXAS, (...), por BRUNO FRITOLI ALMEIDA que pertencia a PATRICK LEÃO MARTINS, CPF n. 170.543.737-16, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil) tendo sido supostamente pago em duas parcelas de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil). Uma em 13/3/2023 e outra de igual valor em 12/8/2023”.

Para o colegiado que referendou a decisão monocrática do Relator a prisão preventiva foi mantida porque o paciente estaria interferindo de forma clara e direta junto a testemunhas. Esclarece: “o investigado, ao retomar suas funções como magistrado,

entrou em contato com testemunhas oculares dos supostos delitos em investigação, gerando nelas temor e receio reverenciais”.

Essa é a fundamentação, e ela é válida.

Com efeito, a perturbação causada pelo agente no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo suficiente e válido para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal.

Diante dessas considerações, entendo que a efetiva necessidade da medida extrema (imprescindibilidade da prisão preventiva) também está demonstrada para resguardar a instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido, cito os seguinte julgados desta Corte:

“É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, evidenciado que o paciente contactou as testemunhas com o objetivo de interferir na apuração do suposto delito de tentativa de homicídio que lhe é imputado.” (HC 325.774/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

“III - Com efeito, ameaças dirigidas às testemunhas ou às vítimas são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente (Precedentes).” (HC 136.942/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009)

Por fim, destaco trecho da decisão do Relator acerca as recomendações expedidas na decisão agravada que considere relevante (e-STJ fl. 3951/3952):

*(...) não se vislumbra qualquer alteração do cenário fático e jurídico que deu ensejo à decretação das medidas cautelares em desfavor dos requerentes, sendo que, **em atenção às decisões proferidas pelo Eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (HCs 936521/ES e 937255-ES), nova avaliação quanto à necessidade de manutenção das cautelares, em especial a prisão preventiva, será realizada por ocasião da decisão de recebimento ou não da denúncia.***

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 936.521 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0299626-8

Número de Origem:

00022836020248080000 00072371220232000000 0022775320248080000 022836020248080000
22775320248080000 22836020248080000 50020323020248080008 72371220232000000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
RAFAEL FREITAS DE LIMA - ES016421
MARIAH SARTÓRIO JUSTI - ES026136
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BRUNO FRITOLI ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FRITOLI ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870

PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944

RAFAEL FREITAS DE LIMA - ES016421

MARIAH SARTÓRIO JUSTI - ES026136

FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990

LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290

JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024